



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.003052/2005-67
Recurso nº 171.672 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.712 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ MOACIR RACHADEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - É lícita a inversão do ônus da prova, determinando que o contribuinte prove a efetividade da prestação dos serviços e o correspondente pagamento pelas despesas médicas e afins, para fins de dedutibilidade do IRPF. Porém, em sendo apresentadas provas pelo contribuinte que permitam identificar a prestação dos serviços e o pagamento, inclusive com documentos passados pelos profissionais atestando a autenticidade dos recibos, o ônus da prova da inidoneidade de tais documentos caberá ao Fisco, já que a ele aproveita a contraprova do fato constitutivo de seu direito ao crédito tributário refletido no lançamento.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer deduções, a título de despesas médicas, no valor de R\$ 17.880,00, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Pedro Anan Júnior, Antonio Lopo Martinez, João Carlos Cassulli Júnior, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, JOSÉ MOACIR RACHADEL, foi lavrado o Autos de Infração (fls. 48 e 55), nos quais foram alterados os valores do imposto de renda pessoa física a restituir, sendo apurado imposto a pagar suplementar de R\$ 4.626,32, relativo ao ano-calendário de 2000, e de R\$ 4.994,55, relativo ao ano-calendário de 2001, em decorrência das restituições anteriormente efetuadas indevidamente, acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

No demonstrativo das infrações (fl. 49), relativamente ao **ano-calendário de 2000**, o auditor relata que houve dedução indevida a título de despesas com instrução, pois estas foram realizadas em 14/12/1999; e de despesas médicas, sendo: 1) R\$ 2.500,00 com Tédio Valcanaia, R\$ 1.128,00 com Lúcia Figueiredo Kikko, R\$ 750,00 com Fabiano Palma e R\$ 160,00 com Centro Gastro SC, uma vez que não houve apresentação de comprovantes; 2) R\$ 6.500,00 com Raquel Aparecida Medeiros, R\$ 5.500,00 com Marilene Soares Ramos Medeiros e R\$ 80,00 com Assad Reyes, tendo apresentado recibos que não preenchem os requisitos legais.

Já referente ao **ano-calendário 2001**, conforme o demonstrativo de fl. 54, foi constatada a dedução indevida a título de despesas médicas, sendo: 1) R\$ 216,00 com Lúcia Figueiredo Kikko, não possuindo comprovantes; 2) R\$ 66,00 refere-se a Paulo Tadeu da Silva Medeiros que não é dependente; 3) R\$ 6.600,00 com Raquel A Medeiros, R\$ 5.600,00 com Matilene S R Medeiros e R\$ 5.680,00 com Rafael F S Medeiros, pois os recibos não preenchem os requisitos legais. O auditor acrescenta, ainda, que Paulo T.S. Medeiros é marido de Rita F Medeiros, que são pais de Rafael F S Medeiros e Raquel A Medeiros.

O autuado apresenta impugnações, às folhas 01/03 e 17/19, alegando que nos cadastros na Receita Federal consta o endereço profissional e o tipo de atividade dos prestadores dos serviços, os quais gozam de regularidade fiscal. Quanto à relação de parentesco entre os três profissionais envolvidos, se trata de aspecto subjetivo que não merece comentários. No tocante aos pagamentos à Lúcia Figueiredo Kikko, informa que a profissional não forneceu os recibos e que os pagamentos foram efetuados através de cheques do BESC; que, devido aos pequenos valores, a instituição financeira é dispensada de fornecer cópia, motivo que impede o contribuinte de apresentá-las; que o Fisco dispõe de meios de verificar se a profissional declarou ditos rendimentos, bem como solicitar cópias dos cheques à instituição financeira. Que tais fatos — ausência de endereço nos recibos e não apresentação de comprovantes — são dispensáveis para a averiguação da efetiva prestação de serviço e não impediram ou dificultaram a ação fiscal. Requer a insubsistência do auto de infração e o restabelecimento das deduções glosadas. Junta cópias de documentos e declarações às fls. 04/16 e 20/28.

A DRJ-Florianópolis ao analisar as razões do contribuinte julgou o lançamento procedente. Insatisfeito, o contribuinte apresenta o recurso voluntário de fls. 75 a 79, buscando aproveitar as despesas lançada com os “Medeiros”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

O interessado argumenta pela plausibilidade dos recibos e das declarações dos profissionais, para os quais a autoridade recorrida considerou oportuna a glosa das despesas médicas.

As despesas médicas que estão sendo objeto do recurso são aquelas relacionadas com a família “Medeiros”, duas psicólogas e um pediatra.

Para o deslinde da questão sobre a glosa de despesas médicas se faz necessário invocar a Lei nº 9.250, de 1995, verbis:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...).

É lógico concluir, que a legislação de regência, acima transcrita, estabelece que na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativo ao seu tratamento e ao de seus dependentes. Sendo que esta dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados,

com indicação do nome, endereço e CPF ou CGC de quem os recebeu, podendo na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Como, também, é claro que a autoridade fiscal, em caso de dúvidas ou suspeição quanto à idoneidade da documentação apresentada, pode e deve perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto àqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam na forma da lei os prestadores de serviços ou quando esses não são considerados como dedução pela legislação. Recibos, por si só, não autorizam a dedução de despesas, caberia ao beneficiário do recibo provar que realmente efetuou o pagamento no valor nele constante, bem como o serviço prestado para que ficasse caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

Somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, as despesas médicas que se apresentarem com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos. Como, também, se faz necessário, quando intimado, comprovar que estas despesas correspondem a serviços efetivamente recebidos e pagos ao prestador. O simples lançamento na declaração de rendimentos pode ser contestado pela autoridade lançadora.

Tendo em vista o art. 73, cuja matriz legal é o § 3º do art. 11 do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, em tese, discricionária, deixando a juízo da autoridade lançadora a iniciativa, esta agiu amparada em indícios de ocorrência de irregularidades nas deduções: o fato dos beneficiários dos pagamentos das despesas médica não prestar esclarecimentos, ou não apresentar declaração de rendimentos compatíveis criam esses indícios. Destaque-se o fato que o montante de despesas médicas revelam-se expressivamente altas considerando o montante total de rendimentos declarados pelo contribuinte.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o suplicante o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade do recibo, mas sim, o suplicante apresentar elementos que dirimam qualquer dúvida que paire a esse respeito sobre o documento. Não se presta, por exemplo, a comprovar a efetividade de pagamento, a mera alegação de que o fez por meio de moeda em espécie.

A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados. Registre-se que em defesa do interesse público, é entendimento pacífico deste Câmara que, para gozar as deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte à disponibilidade de simples recibos, cabendo a este, se questionado pela autoridade administrativa, comprovar, de forma objetiva a efetiva prestação do serviço médico e o pagamento realizado.

É oportuno para o caso concreto, recordar a lição de MOACYR AMARAL DOS SANTOS: “Provar é convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa.” Ainda, entende aquele mestre que, subjetivamente, prova ‘é aquela que se forma no espírito do juiz, seu principal destinatário, quanto à verdade deste fato’. Já no campo objetivo, as provas “são meios destinados a fornecer ao juiz o conhecimento da verdade dos fatos deduzidos em juízo.”

Assim, consoante MOACYR AMARAL DOS SANTOS, a prova teria:

- a) um objeto - são os fatos da causa, ou seja, os fatos deduzidos pelas partes como fundamento da ação;
- b) uma finalidade - a formação da convicção de alguém quanto à existência dos fatos da causa;
- c) um destinatário - o juiz. As afirmações de fatos, feitas pelos litigantes, dirigem-se ao juiz, que precisa e quer saber a verdade quanto aos mesmos. Para esse fim é que se produz a prova, na qual o juiz irá formar a sua convicção.

Pode-se então dizer que a prova jurídica é aquela produzida para fins de apresentar subsídios para uma tomada de decisão por quem de direito. Não basta, pois, apenas demonstrar os elementos que indicam a ocorrência de um fato nos moldes descritos pelo emissor da prova, é necessário que a pessoa que demonstre a prova apresente algo mais, que transmita sentimentos positivos a quem tem o poder de decidir, no sentido de enfatizar que a sua linguagem é a que mais aproxima do que efetivamente ocorreu.

No caso concreto, é possível compreender as observações da autoridade recorrida, que em vista do procedimento do contribuinte em declarar dedução de diversas despesas médicas sem comprovação, e declarar recibos em nome de pessoa que não lhe é dependente. Inegavelmente, pode ficar difícil dar credibilidade às alegações do recorrente de que houve a prestação dos serviços relacionados.

Entretanto, no caso em análise, analisando os recibos apresentados e declarações, verifica-se que eles trazem os elementos necessários para identificar o pagamento, bem como, quanto ao que tais recibos se referem-se, igualmente exprimem tratar-se de serviços especializados, dedutíveis. Além disso, para suprir requisitos faltantes dos recibos, sob a ótica Fiscal, o contribuinte, intimado, trouxe como prova declarações firmadas pelos profissionais, os quais ratificaram a efetiva prestação de serviços e sanaram as dúvidas iniciais que foram vislumbradas pela acuidade da fiscalização, nos recibos inicialmente apresentados.

Enfrentando esta problemática, este Conselho confirmou entendimento no seguinte sentido:

“PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Se a fiscalização não comprova, de modo inconteste, a não execução dos serviços, as notas fiscais de serviços, os recibos de pagamentos e as declarações firmadas pelas prestadoras de serviços, atestando a execução dos mesmos, fazem prova a favor da acusada.” (Ac 1o. CC 105-4.624/90, DO 07.11.90).

“DEDUÇÕES – IRPF – Comprovadas pela documentação juntada aos autos a autenticidade das despesas com médicos e hospitais inclusive com documento passado pelos profissionais atestando a autenticidade dos recibos, deve ser restabelecida a dedução pleiteada.” (Acórdão nº 102-44.143, de 24.02.2000, Rel. Conselheiro José Clóvis Alves).

Entre as despesas declaradas pelo contribuinte, e as declarações apresentadas identifica-se os seguintes valores:

Ano Calendário de 2001

Rafael Franco Silva Medeiros	R\$ 5.680,00
Marilene S. R. Medeiros	R\$ 5.600,00
Raquel Aparecida Medeiros	R\$ 6.600,00
<i>Total</i>	<i>R\$ 17.880,00</i>

Assim, na esteira das considerações acima expostas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para restabelecer parcialmente as despesas médicas lançadas no valor de R\$ 17.880,00.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez